

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOREIRA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2022-SEDUC/SRP

A empresa G&T CONTROLLER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.533/0001-66, com sede e domicílio na Rua Eucalipto, 132, Cajazeiras, 60.864-525, Fortaleza/CE, ora representada por seu representante legal, o Sr. José Cláudio Falcão Nobre, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 814.644.013-49, vem apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa a INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI –ME, contra a decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº05/2022-SEDUC/SRP, pelos fatos e fundamentos abaixo especificados.

1. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Pregão Eletrônico nº05/2022-SEDUC/SRP, cujo o seu objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR, DESTINADOS A MELHORIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR, COM LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO EDUCACIONAL E PLANEJAMENTO PEDAGÓGICO E ADMINISTRATIVO SOFTWARE, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E TREINAMENTO, DEVENDO CONTER INTEGRAÇÃO VIA WEB, FERRAMENTAS DE GESTÃO E ACOMPANHAMENTO DE TODO O PROCESSO DE GESTÃO EDUCACIONAL, COMPREENDENDO OS DISCENTES, DOCENTES, CORPO TÉCNICOADMINISTRATIVOS, GESTORES E EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, COM SUPORTE ONLINE E PRESENCIAL.

Nesse trilho, o Edital do Pregão Eletrônico nº05/2022-SEDUC/SRP, marcou a etapa de lances para o dia 02 de setembro de 2022, no qual ocorreria de forma efetiva, obedecendo aos ditames editalícios.

No entanto, a empresa INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI –ME, fora devidamente desclassificada do processo licitatório em análise, haja vista que descumpriu as disposições do instrumento convocatório, bem como afrontou a previsão exposta no art. 30, §1º do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse caminhar, nossa empresa logrou-se vencedora do certame, haja vista que cumpriu todas as disposições editalícias exigidas.

Inconformada com seu próprio erro, a empresa recorrente intencionou recurso, no qual o apresentou tempestivamente, provocando-nos a contrarrazoar as duas razões recursais, no qual passamos a fazê-lo

É a breve síntese dos fatos.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A empresa recorrente, na apresentação de sua proposta inicial, contrariou o disposto no instrumento convocatório acerca da vedação de identificação da proposta, no qual ensejou o ato devidamente fundamentado da Pregoeira em desclassificar a empresa INFATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS EIRELI –ME.

Vale destaque para o *ANEXO II (modelo de carta proposta)* do edital, no qual seguimos as orientações acerca da não identificação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual tem por finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Nesse sentido, a vedação a identificação prevista no edital advém do art. 30, §5º do Decreto Federal nº 10.024/2019, no qual está em consonância com a disposição do art. 28 do mesmo decreto, vejamos:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Vale ressaltar que, o próprio sistema do BBMNET, alerta no momento do cadastramento da proposta que, é estritamente vedada a identificação do licitante, no qual a empresa recorrente ignorou tal alerta.

Ocorre que, por lapso ou mesmo desconhecimento por parte das empresas, tem sido recorrente o registro no sistema de informações que acabam identificando o licitante no momento da aceitabilidade das propostas, hipótese em que, em nosso sentir, deve acarretar a desclassificação do licitante.

Por tais razões, em nosso entender, a identificação da empresa antes da fase de lances deve acarretar sua desclassificação, impondo-se ao edital definir a questão, alertando os licitantes a respeito.

3. DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA.

A empresa recorrente alega que não apresentamos balanço patrimonial contendo notas explicativas, no qual não consta no edital tal exigência para aceitabilidade do balanço patrimonial, no qual o edital dita acerca desse requisitos de habilitação da seguinte maneira:

6.5.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal ou social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, comprovado através do cálculo dos índices contábeis, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por

índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Nesse sentido, seria necessária a expressa previsão no edital para realizar tal exigência. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, prolatou a seguinte decisão acerca do tema, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO CONSIDERADA INDEVIDA. RECONSIDERAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE OBJETO NO PONTO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA INABILITAÇÃO DE ENTIDADE CONCORRENTE POR INVOCADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE SUAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM NOTAS EXPLICATIVAS. FALTA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA A RESPEITO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. I. Tendo havido, por parte do órgão público licitante, reconsideração quanto a documento exigido, dada a insurgência da parte impetrante, tal matéria prescinde de apreciação na via judicial, pois restou prejudicada por superveniente perda de objeto. II. Não se desnuda factível concluir que a qualificação técnica deixou de ser considerada pelo edital, eis que nele está expressamente referida. III. "Em não havendo disposição no edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de notas exemplificativas a fim de comprovar o balanço patrimonial, a manutenção da impetrante no certame é medida que se impõe, pois 'o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542)". (TJSC - Reexame Necessário n. 0300995-26.2015.8.24.0080, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. em 17.5.2016). (TJSC, Mandado de Segurança n. 0305028-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

Ainda acerca do tema, podemos vislumbrar a seguinte jurisprudência:

Não se sustenta a alegação da agravante no sentido de que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da lei porque a empresa Prosul não o apresentou juntamente com notas explicativas, haja vista que, conforme antes analisado, não consta no edital explicitamente tal exigência, não servindo a menção do edital de apresentação dos documentos "na forma da lei" para desabilitar a licitante Prosul (Agravo de Instrumento nº 70019223437, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 22ª Câmara Cível, j. 31.05.2007).

Importante frisar que as Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

“8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas.”

Vale destacar que, caso haja necessidade da administração em verificar as informações que constam em nossas notas explicativas, a Pregoeira poderá diligenciar o documento, a fim de verificar a boa situação financeira da empresa.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa G&T CONTROLLER LTDA - ME, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de setembro de 2022.



José Cláudio Falcão Nobre
Representante Legal
G&T CONTROLLER LTDA – ME
CNPJ: 10.548.533/0001-66